



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505815-35.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RICARDO RIBEIRO BOMFIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.388.

Apelação Criminal nº 1505815-35.2023.8.26.0506

Origem: Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Criminal

Juiz(a) Sentenciante: Dr(a). Ilona Marcia Bittencourt Cruz

Apelante: Ricardo Ribeiro Bomfim

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - Apelação criminal. Roubo majorado. Artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal. Recurso defensivo quanto a dosimetria da pena e regime de cumprimento. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Especial relevância da palavra da vítima nos delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais. Majorantes corretamente aplicadas com base na confissão do réu, palavra da vítima, além da apreensão da arma branca utilizada no crime. Dosimetria. Beneficiado o réu na fixação da pena base, o que mantido ante ausência de insurgência do Legitimado. *Ne reformatio in pejus*. Agravante pela idade da vítima adequadamente reconhecida em fase intermediária, pelo prévio conhecimento por parte do réu sobre quem era a vítima, bem como presunção da vulnerabilidade do idoso. Aplicação do parágrafo único do artigo 68 do CP que é facultativa, não impositiva, devendo ser considerado em cada caso concreto. Regime fechado adequado ante a quantidade da pena, reincidência do réu, bem como a própria conduta gravíssima praticada. Negado provimento ao apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ricardo Ribeiro Bomfim**, contra os termos da r. sentença de fls. 95/100, por meio da qual foi condenado, como incurso, na regra do artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 18 (dezoito)**

dias-multa, fixada no valor mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 114/124, pugna o apelante pela reforma da r. sentença proferida, pleiteando o afastamento da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal, afastamento da majorante do uso de arma branca e da restrição de liberdade da vítima, afastamento do aumento de pena pela quantidade de causas de aumento e a fixação do regime inicial diverso do fechado.

Contrarrazões às fls. 128/133, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 147/156.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 40/42 que no dia 26 de agosto de 2023, por volta da 00h10m, na Rua Doutor Isaac Teodoro de Lima, nº320, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto, o apelante, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para

proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas brancas contra Eugênio Carlos Palma Pasquali, idoso de 63 (sessenta e três) anos de idade, o automóvel da marca Ford, modelo Fiesta, de cor preta, placas DUQ-0G41/Ribeirão Preto; dois telefones celulares, sendo ambos da marca Samsung, modelos J5 prime e A20 S; uma máquina de aspirar piscina; dois televisores de 42'' das marcas LG e Samsung; dois controles remotos de portões; diversos documentos e cartões de bancos; um cortador de grama da marca STIHL; um aparelho de home-theater da marca Sony; um DVD player da marca Philco; um notebook da marca HP; além da quantia de R\$ 250,00 em dinheiro, tudo de propriedade da referida vítima, a qual foi mantida em poder deles, que restringiram sua liberdade.

Segundo restou apurado, predeterminados em cometer delito de roubo, o denunciado, que já conhecia a vítima, e seu comparsa não identificado se dirigiram até a residência do ofendido durante a madrugada, munidos de uma faca de cozinha e um punhal, visando a saqueá-la.

Lá chegando, adentraram no imóvel e agindo em perfeita divisão de tarefas **abordaram Eugênio, que se encontrava na sala de televisão, anunciando o assalto, ameaçando-o de morte, ambos exibindo as armas brancas** que portavam, exigindo a entrega de seus bens, rendendo o ofendido.

Não satisfeitos, **RICARDO e seu comparsa amarraram as mãos e os pés da vítima com fios e a amordaçaram, tendo um deles desferido um soco que atingiu a boca de Eugênio**, que foi mantido em poder dos roubadores, tendo sua liberdade restringida por tempo considerável, enquanto os criminosos separavam os bens supracitados que subtraíram, os

quais foram colocados no interior do automóvel do ofendido e ambos empreenderam fuga em poder deles.

Policiais militares receberam informações do referido roubo por meio de imagens que circulavam em grupos de WhatsApp e, no dia 27 de agosto de 2023, visualizaram RICARDO e o abordaram.

Indagado, admitiu a prática do roubo, afirmando que já havia se desfeito dos objetos subtraídos da residência, porém, indicou o local em que o veículo se encontrava. Dirigiram-se até o local e localizaram o automóvel subtraído, o qual estava aberto e sem as chaves. No interior do veículo foi encontrada uma faca de cozinha com cabo de madeira.

O recurso não comporta provimento.

Confessado o delito, a insurgência da Defesa se limita a pontos da dosimetria da pena regime de cumprimento. Não obstante, a condenação era mesmo de rigor.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(.)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

A vítima **Paulo Victor Sá Nogueira** relatou que *"foi meia hora de terror"*, salientando que **o acusado e seu comparsa colocaram os objetos que pretendiam subtrair no interior do veículo de sua propriedade e nele empreenderam fuga, deixando-o amarrado e, somente após a fuga dos assaltantes, é que conseguiu sair da residência, ocasião em que um rapaz da rua tirou as amarras de sua mão.**

A vítima reconheceu o réu em fase inquisitiva e, em audiência, descartou os outros dois indivíduos, reconhecendo, após, o réu como um dos autores do roubo, destacando que que já o conhecia das proximidades.

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é

cabível na via estreita do habeas corpus. IV.
DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

De mais a mais, o relato do ofendido é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foi vítima.

Ricardo Aurélio Maschietto e José Flávio Mota Pazetto, policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que após a ocorrência do roubo **receberam a informação do suposto acusado em um grupo no WhatsApp de policiais, enviado pela vítima, que já o conhecia.**

Por meio de diligências, alguns dias depois do assalto, durante um patrulhamento, encontraram **o acusado, que confessou a prática delitiva e declarou que já havia vendido todos os objetos roubados, indicando apenas a localização do carro subtraído da vítima. Ao realizarem a vistoria no interior do veículo foi encontrada a faca utilizada na prática do roubo.**

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-

se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou

entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

Assim, a confissão não restou isolada, senão corroborada por demais elementos de prova.

As majorantes foram corretamente reconhecidas.

O crime foi cometido em concurso de pessoas, tendo **a vítima sido abordada por dois indivíduos dentro de seu imóvel**, que fora invadido pelo réu e seu comparsa, praticando a subtração de bens mediante grave ameaça. Assim, caracterizado o concurso de pessoas, agindo com identidade de propósitos e divisão de tarefas.

Quanto à restrição da liberdade também não restam dúvidas.

A vítima foi amarrada em suas mãos e pés com fios e a amordaçaram, sendo mantida em poder dos roubadores, tendo sua liberdade restringida por tempo considerável, enquanto os criminosos separavam os bens que subtraíram, os quais foram colocados no interior do automóvel do ofendido e empreenderam fuga.

É de se destacar que a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da reprimenda. Não é feita qualquer menção ao lapso temporal necessário de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva

privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie.

Assim, não resta dúvida de que houve a restrição de liberdade da vítima.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara De Direito Criminal:

Roubo duplamente majorado. Concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima. Réu e comparsa que aguardam a vítima realizar entrega de mercadoria e seu retorno ao veículo. Nesse instante, um dos agentes a aborda, anunciando o assalto e a obriga a conduzir o carro até uma rua sem saída, restringindo sua liberdade, enquanto o comparsa os segue em outro veículo. Após chegarem ao local combinado, os assaltantes colocam as mercadorias no veículo deles e fogem dali. Policiais militares que, depois de serem acionados, avistam o veículo e iniciam perseguição. Acusado que para o carro e consegue fugir a pé, porém é reconhecido pelo policial que o persegue. Agentes públicos que, em seguida, encontram a mercadoria roubada no veículo e, além disso, abordam Vinicius, Katiele e a filha do denunciado, ainda criança. Prova hábil à condenação. Palavras dos policiais militares precisas e coerentes e que estão em sintonia com o depoimento extrajudicial do ofendido. Negativa do réu isolada nos autos e que não convence. Causas de aumento bem reconhecidas. Penas que não comportam reparo. Regime fechado necessário. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1501598-05.2022.8.26.0628; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

A majorante relativa ao uso de arma branca também restou suficientemente comprovada tanto pela oral, na qual a vítima foi enfática ao afirmar que o réu ao anunciar o assalto, utilizou-se de uma faca, a qual, aliás, **foi apreendida no interior do carro do ofendido, levado pelos roubadores, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18.**

Passemos à análise das penas impostas.

Em primeira fase, em face dos maus antecedentes (autos nº 0000018-46.2009.8.26.0506, 0046246-45.2010.8.26.0506 e 00928763-06.2012.8.26.0506 – fls. 53/57), exasperada em 1/6 a reprimenda, fixando a pena base em quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa, em seu valor mínimo.

Beneficiado o réu na fixação da base.

Verifica-se, que dentre os objetos do roubo havia dois celulares, bem esse que, nos dias atuais, tem valor imensurável. Dentro dele estão armazenados arquivos profissionais, fotos de família, contatos, intimidade, contas bancárias, etc. Em casos de roubo desse objeto em específico, tem sido aceito algum aumento na pena base, no vetor consequências do crime, pelos transtornos óbvios, e mesmo os traumas, decorrentes da perda daquele específico para as vítimas, o que vai muito além do mero valor comercial do produto.

De se observar, ainda, que o roubo/furto/receptação de celular tem sido banalizado. Jovens que tem nesse objeto, por vezes, seu único patrimônio, vem sendo vítimas extorsão e até de latrocínio, por conta desse objeto, sendo o momento de um maior rigor na interpretação da norma em casos tais, como forma de contenção, e para se atingir as verdadeiras finalidades da pena.

Ainda, a culpabilidade foi exarcebada, com desnecessário soco no olho da vítima, ela que foi amarrada, a evidenciar reprovabilidade altíssima no presente caso.

Sem insurgência do Legitimado, contudo, quanto a dosimetria na base, nada por ser modificado, forte no **ne reformatio in pejus**.

Em fase intermediária, compensada integralmente a reincidência (Processo nº 0003011-09.2017.8.26.0530 - fls. 53/57) com a confissão, porém reconhecida, ainda, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, exasperada 1/6 a pena, resultando em cinco (05) anos cinco (05) meses e dez (10) dias de reclusão e o pagamento de doze (12) dias-multa.

Sem razão o argumento defensivo no sentido da exclusão da causa de aumento de pena relativa à idade da vítima. Ao contrário do que alega a Defesa, **a idade da vítima era de conhecimento do réu, tanto que alegou que a conhecia antes da prática do delito**. Ademais, ainda que assim não fosse, a majorante independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida.

Em fase derradeira, presente as causas de aumento de pena

previstas no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII do Código Penal, majorada de metade (1/2) a pena, sendo um sexto (1/6) para cada majorante, resultando a reprimenda em oito **(08) anos e dois (02) meses de reclusão e pagamento de dezoito (18) dias-multa.**

Pugna, ainda, a Defesa, de apenas a utilização de uma causa de aumento de pena na derradeira fase de dosimetria, nos termos do artigo 68, do CP. Razão também não lhe assiste.

Diz o parágrafo único do referido artigo que *“No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.”*

Trata-se, pois de uma faculdade do magistrado ao aplicar a pena e não uma imposição.

Ademais, no caso em tela, até benéfica a fração de $\frac{1}{2}$, considerando-se as três majorantes, ainda mais diante da gravidade concreta das condutas perpetradas, pois se consideras sucessivamente cada uma delas, a pena seria substancialmente maior.

A propósito, este é o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Roubo duplamente majorado. Réu e comparsas que, durante a madrugada, invadem a residência da vítima e, mediante o emprego de violência e grave ameaça, subtraem bens do imóvel, fugindo em seguida. Autoria e materialidade claras. Confissão parcial em sintonia com as declarações da vítima e demais testemunhas. Condenação de rigor. Causas de aumento bem reconhecidas. Penas que não comportam reparo. Penas-base devidamente aumentadas, em razão da culpabilidade exacerbada, das graves circunstâncias do caso concreto, da má conduta social e do motivo do crime. Disparo de arma de fogo que pode ser utilizado para justificar o aumento das penas-base, não caracterizando bis in idem diante do reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma de fogo. Duplo aumento na terceira fase, pelas causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, de rigor. Aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que, na hipótese, vai de encontro à vontade do legislador de recrudescer o apenamento daquele que pratica roubo mediante emprego de arma de fogo. Regime inicial fechado absolutamente necessário. Apelo improvido. (Apelação Criminal nº 1501574-08.2021.8.26.0047, Relator Desembargador Pinheiro Franco, julgado em 07.04.2022).

Outro regime não poderia ter sido fixado, senão o **fechado** para o caso telado nestes autos.

De início pelo montante da pena.

Por outro aspecto, a conduta dos agentes foi concretamente grave, tendo cometido o crime com violência e grave ameaça, em concurso de agentes, com restrição de liberdade da vítima e com uso de arma branca, o que denota, além da gravidade da conduta, a periculosidade dos agentes.

Ademais, o roubo é crime grave, cometido com violência e grave ameaça traz intranquilidade à sociedade, sendo que muitas vezes leva à morte da vítima ou sérias consequências que vão além da perda patrimonial. Estabelecer um regime mais brando representaria uma resposta inócua do Estado para com os criminosos, mesmo um incentivo ao crime.

Soma-se a isto, vale repetir, alhures, o fato de se tratar de **reincidente**.

Com efeito, não obstante condenado anteriormente, o acusado voltou a desafiar o ordenamento em clara demonstração de que a resposta anterior dada não lhe serviu de freio ao impulso criminoso.

Em razão da reincidência, não é possível abrandamento prisional ou a fixação de penas restritivas de direitos, porque ausentes os requisitos legais exigidos. Assim, ante a reincidência, só podia ser o regime prisional inicial fechado, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

Dessa forma, o regime mais gravoso é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar.

No aspecto:

Ementa: Roubo triplamente circunstanciado e corrupção passiva – Apelação – Inconformismo sobre a dosimetria – Pena e regime motivadamente dosados, necessários e suficientes para reprovação e prevenção do delito – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1508251-47.2021.8.26.0405, relatora Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, julgado em 22/08/2023).

Tendo sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra ele.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator